# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264105 - MS (2026/0099420-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | ANISIO RODAS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MERCADORIA CONTRABANDEADA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo condenação pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal), à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o desmembramento processual após o reconhecimento de conexão gera nulidade absoluta; (ii) verificar a legalidade da exasperação da pena-base acima do mínimo legal; e (iii) examinar a adequação do regime inicial fechado diante das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 80 do CPP autoriza a separação dos processos por motivo relevante ou conveniência do magistrado, não havendo obrigatoriedade absoluta de processamento conjunto mesmo nas hipóteses de conexão ou continência.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o desmembramento processual constitui faculdade do juiz e não enseja nulidade automática, especialmente quando ausente demonstração de dano efetivo ao contraditório ou à ampla defesa. O Tribunal de origem consignou que a nulidade não foi arguida oportunamente nas razões de apelação e, sobretudo, que não houve demonstração de prejuízo concreto à defesa, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, não havendo exigência de critério matemático rígido para a fração de aumento. A pena-base foi majorada com fundamento em elementos concretos, consistentes na existência de condenações transitadas em julgado

Documento eletrônico VDA60106468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:43
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 80f83cfc-99b1-4959-92ea-845d8ac554d5

caracterizadoras de maus antecedentes, expressiva quantidade de produto fumígeno contrabandeado e utilização de documentos de terceiros para ocultar a operação ilícita.
6. O regime inicial fechado foi mantido em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostrando-se inaplicável a Súmula 269/STJ, que pressupõe condições favoráveis não verificadas no caso.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60106468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:14:43**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 80f83cfc-99b1-4959-92ea-845d8ac554d5**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264105 - MS (2026/0099420-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | ANISIO RODAS |
| ADVOGADO | : | DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DESMEMBRAMENTO PROCESSUAL. CONEXÃO E CONTINÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAUS ANTECEDENTES. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE MERCADORIA CONTRABANDEADA. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS DE TERCEIROS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento, mantendo condenação pela prática do crime de contrabando (art. 334-A, § 1º, IV, do Código Penal), à pena de 4 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se o desmembramento processual após o reconhecimento de conexão gera nulidade absoluta; (ii) verificar a legalidade da exasperação da pena-base acima do mínimo legal; e (iii) examinar a adequação do regime inicial fechado diante das circunstâncias do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 80 do CPP autoriza a separação dos processos por motivo relevante ou conveniência do magistrado, não havendo obrigatoriedade absoluta de processamento conjunto mesmo nas hipóteses de conexão ou continência.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o desmembramento processual constitui faculdade do juiz e não enseja nulidade automática, especialmente quando ausente demonstração de dano efetivo ao contraditório ou à ampla defesa. O Tribunal de origem consignou que a nulidade não foi arguida oportunamente nas razões de apelação e, sobretudo, que não houve demonstração de prejuízo concreto à defesa, incidindo o princípio *pas de nullité sans grief*.

5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, não havendo exigência de critério matemático rígido para a fração de aumento. A pena-base foi majorada com fundamento em elementos concretos, consistentes na existência de condenações transitadas em julgado

Documento eletrônico VDA59765351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57
Código de Controle do Documento: c36901cb-94f8-40fe-b1fe-1c59944fad99

caracterizadoras de maus antecedentes, expressiva quantidade de produto fumígeno contrabandeado e utilização de documentos de terceiros para ocultar a operação ilícita.
6. O regime inicial fechado foi mantido em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostrando-se inaplicável a Súmula 269/STJ, que pressupõe condições favoráveis não verificadas no caso.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANISIO RODAS contra a decisão desta relatoria que conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento.

A parte agravante busca a reforma de decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, sustentando: (i) nulidade absoluta por descumprimento de decisão colegiada anterior que determinou o processamento conjunto dos fatos imputados; (ii) desproporcionalidade na fixação da pena-base, ante a divergência jurisprudencial e a afetação do Tema Repetitivo 1351/STJ; e (iii) inadequação do regime inicial fechado, à luz da Súmula 269/STJ e do princípio da individualização da pena.

Requer o provimento do agravo com o consequente provimento do recurso especial subjacente (fls. 1.084-1.090).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no art. 334-A, §1º, IV, do Código Penal (contrabando), à pena de 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão, em regime inicial fechado, em suma porque, no exercício de atividade comercial, importou e manteve em depósito mercadoria proibida, no caso 24.600 maços de tabaco/essência para narguilé de origem estrangeira, desacompanhada de comprovação de ingresso regular no país, valendo-se das pessoas jurídicas e do uso de documentos de terceiros para mascarar a operação.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do recurso especial para negar-lhe provimento aos seguintes fundamentos (fls. 1.075-1.080):

> *A controvérsia cinge-se, de um lado, à alegada nulidade decorrente do processamento separado de fatos conexos após o provimento do recurso em sentido estrito e, de outro, à suposta violação ao artigo 59 do Código Penal na fixação da pena-base.*
> *No que toca à nulidade, o sistema processual penal prevê, como regra, a unidade de processos nas hipóteses de conexão e continência, mas também*

**Documento eletrônico VDA59765351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57**
**Código de Controle do Documento: c36901cb-94f8-40fe-b1fe-1c59944fad99**

*admite, por motivo relevante e em juízo de conveniência do magistrado, a separação dos feitos.*

*O Tribunal de origem assentou, de forma expressa, que a defesa não ventilou a matéria nas razões de apelação e, sobretudo, não demonstrou prejuízo concreto, premissa indispensável para o reconhecimento de qualquer vício processual, inclusive de natureza qualificada.*

*Ademais, o recurso em sentido estrito do Ministério Público não ostenta efeito suspensivo, o que legitima a marcha processual do fato já recebido, sendo inaplicável, em tal cenário, pretensão de anulação fundada exclusivamente na reunião obrigatória dos feitos. A ausência de demonstração de dano efetivo à ampla defesa, ao contraditório ou ao resultado do julgamento impede a decretação de nulidade.*

*Diante de tal moldura, não se identifica afronta ao modelo legal: a separação foi juridicamente possível, e não há prova de prejuízo concreto que imponha invalidação.*

*[...]*

*No mais, para além da arguição de nulidade não ter sido formulada oportunamente, uma vez que somente veio a lume quando da oposição dos embargos de declaração manejados contra o acórdão apelatório, é sabido que a regência legal das nulidades processuais exige a demonstração concreta e efetiva de prejuízo decorrente da inobservância da forma dos atos processuais - princípio da pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP). A parte, contudo, não se desincumbiu a parte, limitando-se a formulação de alegações genéricas.*

*Quanto ao mais, não procede a alegação de violação ao artigo 59 do Código Penal.*

*A Corte regional detalhou fundamentos concretos para exasperar a pena-base, destacando a existência de múltiplas condenações transitadas em julgado que caracterizam maus antecedentes, a elevada quantidade de produto fumígeno apreendido e a utilização de documentos de terceiros como parte do modus operandi.*

*A atividade de dosimetria insere-se na discricionariedade vinculada do julgador, que deve motivar a valoração negativa das circunstâncias judiciais com dados do caso, sem submeter-se a critérios matemáticos rígidos.*

*Nesse quadro, a pena-base acima do mínimo legal mostra-se proporcional e coerente com a reprovabilidade do comportamento e com o histórico do agente, não se evidenciando descompasso normativo ou bis in idem, porquanto as condenações utilizadas a título de antecedentes não se confundem com aquela empregada para a agravante da reincidência em fase distinta da dosimetria, justificando ainda o regime prisional mais gravoso (art. 33, § 3º do CP).*

Do exame dos autos, verifica-se que as razões apresentadas não comportam acolhimento.

Quanto à alegada nulidade pelo desmembramento processual, o ordenamento jurídico pátrio, embora estabeleça a regra da unidade de processos para casos de conexão

**Documento eletrônico VDA59765351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57**
**Código de Controle do Documento: c36901cb-94f8-40fe-b1fe-1c59944fad99**

e continência, faculta ao magistrado a separação dos feitos por conveniência ou motivo relevante (art. 80 do CPP).

No caso concreto, em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, o Tribunal de origem destacou a ausência de arguição oportuna da matéria em sede de apelação e, fundamentalmente, a inexistência de demonstração de prejuízo concreto, requisito imprescindível para a declaração de qualquer nulidade, ainda que absoluta, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "MENSAGEIRO". NULIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUÍZO NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS COM SUPOSTOS ENVOLVIMENTOS DE PREFEITOS MUNICIPAIS. MESMO MODUS OPERANDI. CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DE PROCESSO. FACULDADE DO JUIZ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se verifica nulidade absoluta do processo decorrente de violação do princípio do juízo natural, uma vez que os fatos em apreço sempre tiveram supostos envolvimentos de prefeitos municipais e que era empregado o mesmo modus operandi dos crimes relacionados à Operação "Mensageiro", havendo conexão entre eles.* ***2. Ainda que declinada, de forma superveniente, a competência para o Juízo de 1º grau, conforme fls. 33-39, tal decisão ocorreu por conveniência, a fim de resguardar a duração razoável do processo, ressaltando-se que o desmembramento de processos é uma faculdade do Juiz, nos termos do art. 80 do CPP, não havendo que se falar em nulidade absoluta do feito.*** *3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 832.015/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, D Je de 5/10/2023.)*

No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 174.902/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.

Por fim, no tocante à dosimetria, a majoração da pena-base fundamentou-se na discricionariedade do julgador.

Na oportunidade, não se evidenciou ilegalidade flagrante ou afronta aos parâmetros do artigo 59 do Código Penal que justifique a reforma da decisão agravada. O Tribunal de origem apresentou elementos concretos e válidos para justificar a elevação da pena-base, apontando a presença de várias condenações definitivas aptas a configurar maus antecedentes, o expressivo volume de material fumígeno apreendido e o emprego de documentos pertencentes a terceiros como elemento constitutivo da dinâmica delitiva.

Desse modo, a fixação da pena-base acima do patamar mínimo revela-se adequada e proporcional à gravidade da conduta e ao perfil criminal do réu, inexistindo discrepância legal ou ocorrência de *bis in idem*.

Nesse sentido:

**Documento eletrônico VDA59765351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57**
**Código de Controle do Documento: c36901cb-94f8-40fe-b1fe-1c59944fad99**

*DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

*I. CASO EM EXAME*

*1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e lhe negou provimento, em condenação por crime de contrabando, discutindo-se pena-base acima do mínimo legal, valor da prestação pecuniária substitutiva e imposição do efeito da condenação de inabilitação para dirigir veículo automotor.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

*2. Há três questões em discussão: (i) saber se a mera referência à quantidade de mercadorias apreendidas, sem detalhamento adicional, permite a fixação da pena-base acima do mínimo legal, à luz do art. 59 do CP e do Tema 1351; (ii) saber se o valor da prestação pecuniária fixado a título de substituição da pena privativa de liberdade observa a situação econômica do condenado, nos termos dos arts. 44 e 45 do CP; (iii) saber se a inabilitação para dirigir veículo automotor, prevista no art. 92, III, do CP, pode ser aplicada quando o veículo é utilizado para a prática do crime.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR*

*3. A utilização do veículo automotor como instrumento para a prática do crime de contrabando autoriza a imposição do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo, nos termos do art. 92, III, do CP, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte.*

***4. A quantidade de cigarros contrabandeados, significativamente elevada no caso concreto, constitui circunstância judicial idônea para justificar a exasperação da pena-base, no exercício da discricionariedade vinculada do julgador na aplicação do art. 59 do CP, não havendo direito subjetivo a fração matemática fixa de aumento.***

*5. O Tema 1351 ainda não foi definitivamente julgado, permanecendo hígido o entendimento de que basta fundamentação concreta e proporcional para a majoração da pena-base, inexistindo violação à jurisprudência desta Corte.*

*6. A redução do valor da prestação pecuniária demandaria reexame da situação econômico-financeira do condenado, o que é inviável em recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ, mormente porque a instância ordinária já adequou o montante considerando a capacidade econômica demonstrada.*

*IV. DISPOSITIVO E TESE*

*6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*

*[...] (AgRg no REsp n. 2.259.906/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026. grifamos)*

Assim, justifica-se o regime inicial fechado em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostrando-se inaplicável a Súmula 269/STJ, que pressupõe condições favoráveis não verificadas no caso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA59765351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 08/09/2026 12:25:57**
**Código de Controle do Documento: c36901cb-94f8-40fe-b1fe-1c59944fad99**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no REsp 2.264.105 / MS**

Número Registro: 2026/0099420-7

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00002836920254036000 2836920254036000 50004001420214036000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ANISIO RODAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ANISIO RODAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

**Documento eletrônico VDA60086477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:16**
**Código de Controle do Documento: 1670e1ac-9d9a-4930-87e9-fae94f57e7cb**

Brasília, 16 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60086477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:47:16**
**Código de Controle do Documento: 1670e1ac-9d9a-4930-87e9-fae94f57e7cb**